



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727543/2018-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.838 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente ML SERVICOS DE ORGANIZACAO DOCUMENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-96.918 da 10ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADEDERAT/SPO nº 3725899, de 31 de agosto de 2018, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Em sua defesa, o contribuinte requer a revisão do ato de exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de que os débitos indicados no ADE não estavam

disponíveis para parcelamento. Junta, entre outros documentos, impressão da tela do eCAC - Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias - RFB.

A Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª Região Fiscal, em análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ADE de exclusão da empresa do Simples Nacional (fl. 21), informa não haver constatado hipótese de revisão de ofício, uma vez que o interessado não regularizou os débitos motivadores de sua exclusão dentro do prazo previsto na legislação.

Segundo a DRJ:

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3725899, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. O contribuinte foi cientificado do ADE em 29/10/2018.

O artigo 4º do Ato Declaratório menciona que se tornará sem efeito a exclusão caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE.

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Ato Declaratório, ainda permaneceram não regularizados todos os débitos não-previdenciários e alguns dos débitos previdenciários (competências 11/2014, 11/2015, 13/2015, 03/2016, 06/2016, 08/2016, 10/2017 e 01/2018), conforme consulta no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fls. 19/20). E, em consulta realizada em sistema da Receita Federal do Brasil - RFB, em 04/07/2019, verificou-se que todos esses débitos permaneciam não regularizados e em cobrança na RFB.

Quanto à alegação de que os débitos indicados no ADE não estavam disponíveis para parcelamento, observa-se que este órgão de julgamento não é a autoridade competente para apreciar questões relacionadas a parcelamentos de débitos. Eventual pleito do contribuinte nesse sentido deverá ser dirigido à autoridade competente na unidade da DRF de origem.

Não obstante, a impressão da tela do eCAC - Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias anexado à defesa, que segundo o contribuinte comprovaria que os débitos não estavam disponíveis para parcelamento, não abrangeria os débitos não previdenciários, os quais também não foram por ele regularizados.

A recorrente foi cientificada em 04/06/2021 (fl. 30) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 29/06/2021 (fls. 32).

Em seu RV, a recorrente alega que:

2. No entanto, em que pese o entendimento do Douto Julgador, o mesmo não pode prosperar, isto porque, no tocante a dívida previdenciária constante em nome da empresa impugnante, foi apresentada tela que impossibilitaria o parcelamento, fato citado e confirmado na decisão. Não obstante o órgão de julgamento não ser o autorizado a parcelar, não se pode lançar mão desse argumento para afastar o direito do recorrente, eis que não houve qualquer requerimento ao este órgão acerca de deferir eventual parcelamento, mas sim, comunicado que a inviabilização do parcelamento impediu a manutenção da empresa no simples nacional, no prazo estabelecido no artigo 4º, da ADE, pelo que se socorreu do inconformismo para PRESERVAR DIREITO ali violado.

3. Outrossim, permaneceu sem possibilidade de parcelamento até a data de 05/2020, e que somente após inscrição em dívida ativa, foi possibilitado e realizado o parcelamento, conforme se demonstra no anexo.

4. No tocante aos débitos não previdenciários, os mesmos em 07/2019 se encontravam prescritos, pelo que ingressou a recorrente postulando a declaração da DRF local, do reconhecimento da prescrição.

Aduz que o art. 179, da Constituição Federal (CF) deu tratamento especial as pequenas empresas e que o Simples é um *socorro* para a recorrente, não fazendo sentido a sua exclusão e que:

7. Com isso, pretende ver afastada a exclusão do Simples Nacional da impugnante, mantendo a impugnante no Sistema Unificado de Impostos a que alude a Lei 123/06, uma vez que realizou o parcelamento no momento oportuno e disponível, e por se encontrar prescrito os débitos não previdenciários, estando em curso processo de extinção do crédito tributário por prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, temos que levar em conta o que diz o art. 17, inciso V, da Lei Complementar (LC) 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, de acordo com o art. 31, §2º, do mesmo diploma legal:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Como a própria recorrente reconheceu, os débitos eram exigíveis (não estavam com a exigibilidade suspensa) e, de acordo com as regras acima transcritas, a sua exclusão do regime está correta, conforme decidido pela DRJ.

A recorrente afirma que os débitos previdenciários estavam *prescritos* e que requereu a declaração da DRF neste sentido, mas, nada anexou ao processo que provasse o seu direito, o que em nada influencia na sua exclusão do Simples visto a existência de outros débitos pendentes sem a exigibilidade suspensa.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
José Roberto Adelino da Silva